

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA DA COMARCA DE
SAPUCAIA DO SUL – RS.

PROCESSO Nº 103.0000092-3

FALÊNCIA DE

FERRARI COM. DE ALIMENTOS LTDA.

RECEBUEIRO - COM - 103.000.092-3 - 04/01/2001 - 10114-44

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE FERRARI

COM. DE ALIMENTOS LTDA., vem, respeitosamente, a presença de V. Exa.,
a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO** previsto no § 3º do
art. 75 do D.L. 7661/45, eis que frustrada a Falência.

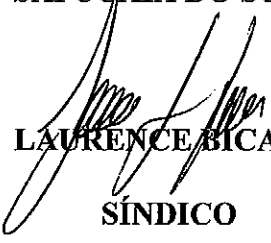
ISTO POSTO, requer se digne V. Exa., determinar a
remessa dos autos à Contadoria para apuração das custas judiciais e das despesas
com a publicação de editais, bem como postula a fixação dos honorários pelo
desempenho das funções de Síndico, os quais estima em um salário mínimo.

Aduz ainda que deixa de requerer a formação dos autos
do Inquérito Judicial Falimentar, pois a Falência foi decretada em 04 de Janeiro de
2001, estando prescrito os crimes falimentares eventualmente praticados pelos

falidos desde o dia 04 de Janeiro de 2005, não se justificando a adoção das medidas preconizadas no art. 103 do D. L. 7661/45.

TERMOS EM QUE PEDE, DEFERIMENTO.

SAPUCAIA DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2007.


LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO

FALÊNCIA DE FERRARI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

As causas determinantes da Falência, segundo o Falido foram a dívida com a Autora do pedido de Falência, com a qual ele teria tentado um acordo, inexitosamente, conforme consta das declarações que este prestou em Juízo (fls. 74). Não foram entregues livros ou documentos capazes de permitir a realização da perícia contábil (fls. 92), sendo, portanto, totalmente desconhecidas as causas que ensejaram a decretação de quebra.

II – DO ATIVO E DO PASSIVO:

O ativo arrecadado no processo falimentar era composto basicamente de bens móveis em mau estado de conservação e de produtos perecíveis conforme consta à fls. 96/97. A alienação dos bens em leilão permitiu a

✓

Massa obter recursos de apenas R\$ 1.276,80 (um mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), o que equivale dizer que a Falência é frustrada, pois os valores arrecadados não são suficientes para o custeio do processo falimentar.

O passivo da Falida não é conhecido, visto que nem mesmo a Autora do pedido de falência habilitou-se no processo falimentar. É de se imaginar que os Credores não tiveram interesse em habilitar seus créditos na Falência justamente por saberem que não iriam recebê-los em razão da situação de mendicância da Massa.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES:

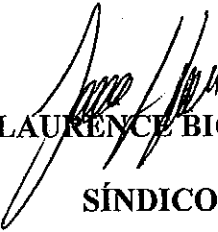
A Falida não mantinha escrituração contábil obrigatória, o que por si só, constitui-se em crime falimentar. Todavia, nada mais há que se fazer em relação a esta suposta conduta delituosa, visto que os crimes falimentares já se encontram prescritos desde o momento em que a Falência completou quatro anos de tramitação, ou seja, desde 04 de Janeiro de 2005.

IV – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, concluímos pela necessidade do imediato encerramento da Falência, tão logo pagas as despesas com a administração do processo falimentar, até o limite das forças da Massa, bem como

que remanescem a cargo dos Falidos todas as obrigações da Falida anteriores à
Falência, que não serão solvidas neste feito. É o relatório!

SAPUCAIA DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2007.



LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO